

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO – PROPEG  
PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PÚBLICO**

**GILIANO GUERRA OLEGÁRIO**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE  
AOS POLICIAIS MILITARES**

**NATAL - RN  
2018**

GILIANO GUERRA OLEGÁRIO

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE  
AOS POLICIAIS MILITARES**

Artigo apresentado para a especialização em Direito Público, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

Orientador(a): Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

O45v Olegário, Giliano Guerra  
A violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente aos Policiais Militares. / Giliano Guerra Olegário. - Natal, 2018.  
22p.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.  
Monografia (Especialização em Direito Administrativo).  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito Administrativo. 2. Polícia Militar. 3. Dignidade da pessoa Humana. 4. Direito Constitucional. 5. Militarismo. I. Alcoforado, Rogério Emiliano Guedes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

GILIANO GUERRA OLEGÁRIO

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE  
AOS POLICIAIS MILITARES**

Artigo apresentado para a especialização em Direito Público, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

Apresentado oralmente e aprovado no dia 11 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador(a)

---

Prof. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

NATAL - RN  
2018

# **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS POLICIAIS MILITARES**

## **RESUMO**

Este trabalho busca analisar como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é violado no âmbito do militarismo, mais especificamente nas polícias militares estaduais. Os policiais militares regidos pelo militarismo, onde os pilares são hierarquia e disciplina, quando incorporados na instituição, tem direitos fundamentais violados e omitidos pelo ente Estatal, dentre estes direitos a dignidade é notadamente agredida, uma vez que os mesmos não são considerados pelo governo como pessoas dignas de direitos como quaisquer outras. Os militares são regidos por leis específicas do Estado, e essas leis os fazem ser tratados de forma diferente das outras pessoas. Com esse tratamento diferente, problemas muitas vezes irreparáveis, são causados em sua vida. A metodologia usada no trabalho é a descritiva, uma vez que será feita uma análise do problema e através da leitura de referências na matéria de Direito Constitucional iremos desenvolver uma discussão e análise do tema. Deste modo, passamos a demonstrar como a omissão do Estado frente aos policiais militares pode afetar negativamente tanto o indivíduo policial quanto a população. Por todo o exposto, o objetivo é mostrar como violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente aos policiais militares pode refletir negativamente na população trazendo graves consequências para ambos.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Militar, polícia militar, Direitos Fundamentais

## **ABSTRACT**

This work seeks to analyze how the Principle of Human Dignity is violated in the scope of militarism, more specifically in the state military police. Military police governed by militarism, where the pillars are hierarchy and discipline, when incorporated into the institution, have fundamental rights violated and omitted by the State entity, among these rights dignity is notably assaulted, since they are not considered by the government as persons worthy of rights like any others. The military are governed by specific state laws, and these laws make them be treated differently from other people. With this different treatment, often irreparable problems are caused in your life. The methodology used in the work is descriptive, since an analysis of the problem will be done and through the reading of references in the matter of Constitutional Law we will develop a discussion and analysis of the theme. In this way, we begin to demonstrate how the State's omission vis-a-vis military police officers can adversely affect both the individual police and the population. For all the above, the objective is to show how violation of the Principle of Dignity of the Human Person in front of the military police can reflect negatively in the population bringing serious consequences for both.

**Keywords:** Dignity of the human person, Military, military police, Fundamental Rights

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONALISMO. 3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4 MOVIMENTOS SOCIAIS DE POLICIAIS ESTADUAIS E JUSTIÇA SOCIAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O princípio da dignidade da pessoa humana obriga ao Estado, viabilizar as condições, que possibilitem as pessoas de viverem com dignidade, com respeito e proteção.

A Constituição Federal de 1988, no título dos princípios fundamentais, enfoca a dignidade da pessoa humana, como status de fundamento, no Estado Democrático de Direito.

A atividade do policial militar em nosso país tem suma importância em buscar confirmar o Estado Democrático de Direito e deve visar impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas. Atualmente, a imposição legal da Constituição Federal vigente e regimentos policiais estaduais, balizam o trabalho da polícia militar.

A violação da dignidade da pessoa humana atinge os policiais militares quando o ente estatal os obriga a trabalhar com salários atrasados, por exemplo. A Carta Magna vigente dispõe, em seu inciso IV, § 3º do Art. 142, proibição expressa aos militares de sindicalização e a greve. Porém, mesmo com tal proibição, os militares estaduais se filiam a associações para se organizarem e poder pleitear seus direitos frente ao Estado. Esses movimentos sociais, num curto espaço de tempo, vêm ocasionando mudanças no cotidiano dos comandos militares em todo o país. Por outro lado, o Estado deveria fazer valer a garantia de efetivação de direitos fundamentais, assim, não precisariam pleitear direitos básicos, valorizando assim, os servidores estaduais militares.

Este trabalho acadêmico trata de um estudo sobre a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana frente aos policiais militares, quando estes não recebem salários e tem condições de trabalho degradantes.

Serão verificados aspectos que envolvem a especificidade do amparo que o Estado oferece a policiais militares no exercício da profissão, que vão de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, o objetivo geral é discorrer sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando valorizar policiais militares no exercício de sua atividade profissional refletindo em um atendimento de excelência a população.

O presente artigo científico se funda nas questões pertinentes a negação aos militares ao direito de greve, pelo texto constitucional, que como paradoxo, veda o direito geral de igualdade e infringe o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o tema tem sido discutido na esfera jurídica, bem como no que concerne à polícia e bombeiros militares nos estados brasileiros. O interesse em pesquisar acerca da agressão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pelo Estado brasileiro contra policiais e bombeiros militares, surgiu a partir da vivência de nosso trabalho como policial militar no Estado do Rio Grande do Norte. Desse modo, busca-se uma melhor compreensão do tema, assim como a análise de resultados. Diante dessa justificativa, segue a problemática: Violações de direitos na realidade do policial militar em nosso país, tais como: treinamentos ineficientes; baixos salários; equipamentos de trabalho sucateados; coletes vencidos; salários atrasados. Estruturas estas, que contribuem para o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana frente aos policiais militares.

O referido tema também tem importância no espaço social, visto que as mudanças na sociedade na atualidade tendem a contribuir para que o policial militar seja reconhecido como um trabalhador, um cidadão, que deve ter suas garantias constitucionais respeitadas como qualquer outro ser humano.

O tema abordado foi escolhido por ser relevante para uma reflexão atual e de suma importância no campo das instituições militares estaduais, pois se analisam a relação existente entre princípio da dignidade da pessoa humana e policiais militares. Observam-se ainda as questões pertinentes à disposição dos militares estaduais, que devem prestar o melhor serviço à população ao desempenharem o papel de servidor público no contato direto com as realidades sociais.

Compreender o cotidiano do trabalho do policial militar requer não apenas um leque aberto de possibilidades que possam explicar todo o desgaste pessoal, mas também as questões subjetivas implícitas na função, pois o desempenho desse tipo

de profissional varia na medida proporcional em que estes se sentem valorizados pela prestação de serviço, bem como ter condições de trabalho razoáveis e ser reconhecido por seu árduo trabalho, pois se trata de uma atividade profissional de extremo risco, onde qualquer erro, por menor que seja, pode ceifar sua vida.

A abordagem metodológica para a pesquisa desta temática selecionada foi a descritiva. Utilizou-se, assim, da verificação e análise do problema para poder, através da leitura de referências no campo do Direito Constitucional, desenvolver uma vertente e apresentar uma discussão teórica do tema abordado.

Observa-se, ainda, frente ao campo metodológico, que esse estudo, por ser bibliográfico, é uma pesquisa de caráter indireto, mesmo observando a complexidade do tema, e dada a própria dinâmica do campo do Direito e a grande abrangência de obras publicadas e diversos artigos.

Portanto, para consecução do referido estudo acadêmico, tem-se, como estrutura, a introdução, e a construção de três capítulos: o primeiro trata de Direitos Humanos e Constitucionalismo; o segundo enfoca o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana; o terceiro trata de Movimentos Sociais de Policiais Estaduais e Justiça Social e por fim as considerações finais.

## **2 DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONALISMO**

Os direitos inatos ao homem, constitutivos de um núcleo fundamental, os quais não podem ser renunciados, são fundamentais nas declarações escritas sobre direitos humanos, que garantem os direitos à vida, à liberdade, igualdade, dentre outros.

Nesse contexto, temos uma evolução histórica no que concerne os direitos fundamentais. Na idade moderna surgiu a ideia dos Direitos Naturais. Esses direitos começaram a ser exigidos do Estado, pois o rei detinha todos os poderes e controlava o Estado. A primeira exigência era que o Estado não interfira nas propriedades, na vida, na liberdade, na igualdade, dentre outros. Diante deste cenário, podemos extrair que esses direitos só poderiam ser aplicados nas camadas mais ricas da sociedade, pois as pessoas mais necessitadas não tinham propriedade e muito menos liberdade, por exemplo.

No século XVIII através de revoluções, os direitos foram estendidos a todos. Surgiu a ideia da universalidade dos direitos e o Estado além de ter suas ações



limitadas, teve que proteger e fazer valer os direitos adquiridos pelos indivíduos como retrata PINHO:

Contudo, só no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana, foram editados os primeiros enunciados de direitos individuais. A 1ª Declaração foi a da Virgínia, em 1776, estabelecendo, entre outros princípios fundamentais, igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direitos de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. Em seguida, merece destaque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, após a Revolução Francesa. Possuía um caráter de universalidade, pois se considerava válida para toda a humanidade. Após a 2ª Guerra Mundial, em 1948, foi editada, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo. (PINHO, 2001, p.63-64)

Assim, houve uma grande preocupação com a formação de estruturas democráticas de governo e com um sistema de limitação de poderes, inspirada na existência de direitos naturais e indisponíveis do homem, ou seja, direitos irrenunciáveis. É preciso frisar que, a Declaração da Virgínia, realizada por treze colônias da América que se tornaram independentes, proclamando uma Constituição em 1787, não continha uma Declaração de Direitos Fundamentais, o que só veio a ocorrer em 1791, com as dez primeiras emendas à Constituição norte-americana.

Porém, foi na França, com a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 26 de agosto de 1789, que foi reforçada a ideia do constitucionalismo em que os direitos humanos passaram a ter o traço da Universalidade, reconhecidos em declarações de direitos consignadas nas Constituições do mundo ocidental por um século e meio. Também foram reconhecidas a existência das liberdades públicas e direitos sociais como nos esclarece BIZERRA:

Professor André Ramos Tavares, em sua obra, apresenta pelo menos quatro sentidos para o constitucionalismo. Numa primeira acepção emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja Cartas Constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mas latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado. (BIZERRA, 2006, p.6)

O constitucionalismo foi um movimento importantíssimo, que buscou estabelecer regimes constitucionais, que limitam o governo, pela constituição escrita.

“O conceito de direitos individuais vincula-se à imposição de limites ao poder do governante, bem como de seus agentes, para resguardar direitos dos seres humanos isoladamente considerados” (PINHO, 2001, p.63).

Em relação aos direitos humanos no Brasil, apesar de terem sido reconhecidos desde a primeira Constituição, a Imperial de 1824, tiveram uma história bastante oscilatória, com avanços e retrocessos, até na atualidade, porém com o advento da Constituição de 1988, de caráter democrático esses direitos ainda são pleiteados pela população para que sejam efetivados.

A Constituição de 1934 editada após a Constituição alemã de Weimar, continha, ao lado de um título denominado “Das Declarações de Direitos”, um outro dispendo sobre a ordem econômica e social, incorporando ao Texto Constitucional diversos direitos sociais. (PINHO, 2001, p.64)

Assim, a tutela dos direitos sociais permaneceu em todas as demais Constituições do país. O enunciado constitucional, da Carta magna de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro, ao preceituar no artigo 1.º de nossa Lei Maior, *in verbis*:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político;*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Os direitos fundamentais representam, na realidade, condições para que o indivíduo preserve sua dignidade, sua condição de ser humano e de ser no mundo devendo ser protegidos, respeitados e efetivados. Ao eleger a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, o constituinte de 1988 estabeleceu que o princípio fundamental irradiasse para todas as leis que vierem a ser editadas no Brasil.

Portanto, os direitos humanos fundamentais são inerentes à sobrevivência e ao desenvolvimento do Homem, e o Estado constitucionalista, deve acima de tudo respeitá-lo, e também garantir a dignidade humana em todos os aspectos.

### 3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da Pessoa humana baliza o ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. Esse é um dos princípios mais importantes, pois trata da vida conforme nos afirma o professor Awad:

O constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Aquele reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio. (AWAD, 2006, p. 113)

Ainda conforme Awad (2006) “Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito”.

A razão pela qual as leis são editadas é para que os anseios da sociedade sejam atendidos, que o convívio social seja possível e que bens sejam protegidos. A Dignidade da Pessoa Humana protege o bem maior do ser humano, a vida e deve ter maior amplitude e deve ser base para todas as leis brasileiras.

Além de ser um princípio, foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como o vetor, alicerce, a base de onde se emanam todos os demais princípios. O princípio abarca não apenas os direitos individuais, como também os de natureza social, econômica e cultural, uma vez que no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, consistente na remoção de impedimentos (sociais, econômicos e políticos) capaz de embaraçar a plena realização da personalidade humana. (DEGANI, 2014, p. 03)

Conforme Santana (2010, p. 02) “temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

Todas as pessoas devem ter sua dignidade respeitada, tanto pelo Estado como pela comunidade. Contudo, vale ressaltar que esse princípio muitas vezes é violado principalmente pelo Estado, o qual seria o principal responsável por protegê-lo. De acordo com o professor Cristovam o conceito de dignidade humana não é absoluta.

A definição do significado e do conteúdo normativo da dignidade humana está longe de representar uma tarefa fácil, muito menos a construção de um conceito capaz abarcar a sua complexidade histórica, cultural, axiológica e normativa, e que possa ser útil e efetivo no seu processo de aplicação, sobretudo como parâmetro de limitação das ações estatais e promoção dos direitos e garantias fundamentais. (CRISTÓVAM, 2015, p. 12)

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana, em hipótese alguma, deverá ser relativizada. A dignidade nunca poderia ser deixada em segundo plano, pois como fundamento constitucional, deveria ser respeitado por todos e principalmente pelo Estado. A Carta Magna de 1988 nos deixa claro em diversos artigos a importância deste princípio e mesmo assim ele não é efetivado em sua plenitude.

Mais precisamente, várias são as passagens na Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc. (SANTANA, 2010, p. 01)

Para Guerra, Emerique (2006) a dignidade da pessoa humana, baliza a ordem jurídica brasileira, pois concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

Refletindo em um contexto histórico, observamos que o homem para ter seus direitos respeitados, passou por diversas privações, tendo como principal delas, a vida nas mãos do Estado, pois o indivíduo poderia em tempos anteriores, como punição, ser condenado à morte por um rei que arbitrariamente dirigia o Estado

Nesse passo, é de suma importância a efetividade dos princípios constitucionais como nos retrata o professor Alcoforado:

Portanto, é chegado a hora em que o Estado de Direitos almeja uma instância de plenitude, assim, como também o homem pretende-se evoluído racionalmente- tendo sobrevivido e sobrevivendo as cicatrizes de sua história. (ALCOFORADO, 2017, p. 72)

No âmbito militar, através das normas e leis que o regem, podemos observar o desrespeito aos princípios constitucionais. O militar não herda todos os direitos sociais previstos na Carta Maior. Se o princípio da dignidade humana é irrenunciável, como

pode o militar ser tratado de forma como se não fosse ser humano e que seus direitos como homem não precisassem ser respeitados. Por mais protegida que seja a vida pela Carta Magna de 1988, em pleno século 21, existe a possibilidade de pena de morte ao militar em tempos de guerra declarada, prevista na Constituição e no Código Penal Militar que regula nos artigos 56 e 57 o modo de execução e a como é feita sua comunicação, in verbis:

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

A hierarquia e a disciplina são os pilares do militarismo e visam propositalmente o tratamento desigual entre os pares muitas vezes através da humilhação e constrangimento, ou seja, uma visão totalmente contraditória aos princípios constitucionais.

Neste contexto, temos uma forma de tratamento totalmente desigual, onde não há respeito a dignidade do homem, pois os mesmos são tratados de forma diferenciada para que possam executar tarefas sem poder contestar.

Os direitos fundamentais são, acima de tudo, o reflexo simbólico de uma evolução na própria compreensão sobre a identidade do gênero humano, que, por isso mesmo, não deve ser submetido a tratamento desigual de seus pares. (ALCOFORADO, 2017, p.37)

Os policiais militares são regidos por leis estaduais próprias que deveriam respeitar os princípios constitucionais, mas se omitem e geralmente não trazem em seu texto normas que condizem com a Dignidade da Pessoa Humana. Ser policial militar é lidar com riscos frequentes arriscando-se por alguém que nem conhece e além deste cenário, o Estado, por sua vez, não vem respeitando os direitos dos policiais, deixando este, um profissional estressado e desmotivado.

Diante dos constantes desrespeitos aos direitos dos policiais militares, estes não tiveram alternativas a não ser paralisar suas atividades em prol de que seus direitos fossem respeitados mesmo correndo o risco de sofrer punições, pois são proibidos expressamente de fazer greve.

Com o avanço das tecnologias de comunicação, qualquer pessoa na atualidade pode se comunicar instantaneamente com alguém por exemplo em outro país. Dessa forma, os policiais militares, como qualquer cidadão pode trocar informações e verificar que o pensamento de mudança não atinge somente a corporação de um estado. Destarte, sendo esse o pensamento da maioria, os movimentos reivindicatórios cresceram e os policiais militares, mesmo com represálias, conseguiram pleitear seus direitos.

Os direitos humanos fundamentais não podem ser compreendidos como fruto das estruturas do Estado, mas da vontade de todos, ou seja, as liberdades não são criadas e não se manifestam senão, em sua maior parte, quando o povo as quer. (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p. 381)

Com movimentações pacíficas os policiais vem conseguindo efetivar direitos antes desrespeitados. Em suas reivindicações o principal pleito é o de que os Direitos Humanos os englobem, pois os tratamentos recebidos por estes não condizem com tal conceito, como por exemplo, não ter uma carga horária de trabalho definida, não ter direito a greve, não poder reclamar de um direito desrespeitado.

No tocante a carga horária de trabalho definida, em 2013 os policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte pleitearam junto ao poder judiciário uma analogia ao direito de uma carga horária definida conforme preceitua o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 onde versa que carga horária semanal não pode ultrapassar 44 horas. O processo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e teve o pleito negado. Foi feito um recurso ao Supremo Tribunal Federal e o pleito foi novamente negado, mas por sua vez o STF sugeriu que uma legislação infraconstitucional pode versar sobre esse direito, ou seja, o Estado do Rio Grande do Norte poderia editar uma lei que faça valer o direito social de uma carga horária de trabalho definida, deixando a vida do policial militar mais digna.

É importante observar que esse julgado é do ano de 2013 e no ano de 2018, cinco anos depois, nada foi feito, mostrando a total omissão do Estado frente a um direito social pleiteado pelos policiais militares para ter uma vida mais digna.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, manteve a decisão do desembargador Cláudio Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual julgou um pedido da Associação dos Praças da Polícia Militar da Região Agreste do Estado, relacionado à carga horária de trabalho. A

entidade argumentava, inicialmente, através do Mandado de Injunção nº 2011003184-1, existir uma suposta omissão constitucional, no tocante à limitação da jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo a associação, a falta de cumprimento atingiria os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. De acordo com a entidade, caberia uma analogia com o artigo 19 da Lei complementar estadual nº 122/94, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, a qual estabelece o limite de 40 horas semanais de trabalho para o ocupante de cargo efetivo. A entidade alegou que os PM's estariam com carga horária "rotineira e exaustiva" de 240 horas mensais. No entanto, o pleito foi negado, à unanimidade no TJRN, sob a relatoria do desembargador Cláudio Santos, o que levou a Associação a mover o Recurso Extraordinário 725.180, junto ao STF. No Supremo, prevaleceu a decisão da Corte Potiguar, que destacou que a legislação da Carta Magna, ao estender os direitos sociais aos militares, previstos no Artigo 7º para os trabalhadores urbanos e rurais, não incluiu os incisos XIII e XVI, relacionados a duração do trabalho superior a oito horas. "Embora seja possível que legislação infraconstitucional disponha sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela Constituição Federal, não há, no caso, disposição legal que conceda a garantia aos servidores militares", relata o ministro Gilmar Mendes.(TJRN)<sup>1</sup>

Para Motta (2018) os Direitos Humanos são fundamentais, e essenciais à formação de um Estado Democrático, pois garante direitos que enfoca limites e obrigações à atuação estatal, sendo instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade.

Nesse passo, se faz necessário uma melhor gestão de recursos para que os servidores militares tenham condições melhores de trabalho e, conseqüentemente, a população ter um atendimento eficiente e de qualidade.

Neste contexto, a pessoa precisa ser protegida em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos, entre outros, sendo fundamental o respeito e a proteção da dignidade da pessoa. (SPINELLI, 2008)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser efetivada, e deixar de ser somente um texto escrito. O Estado deve fazer suas ações respeitando os princípios constitucionais, mesmo sem o apelo do povo, pois muitas pessoas desconhecem os direitos que possuem e não o exigem. O Estado deve ter ações preventivas que não precisem da intervenção do poder judiciário para que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Ora, não basta somente inserir no texto constitucional uma norma de caráter abstrato de conteúdo formal. Quando se fala em dignidade humana, o que se pretende afirmar com isso é que toda pessoa humana tem o direito de ser reconhecida como sujeito de dignidade. Isso significa dizer que ser humano

---

<sup>1</sup> Notícia obtida no Site do Tribunal de Justiça do Estado do RN, [http://www.tjrn.jus.br/index.php/precatórios/manual-rpv/doc\\_details/1754-ata-de-registro-de-preco-382016?tmpl=component](http://www.tjrn.jus.br/index.php/precatórios/manual-rpv/doc_details/1754-ata-de-registro-de-preco-382016?tmpl=component) Acesso em: 05.07.2018.

é, antes de tudo, ser digno e, por conseguinte, ser digno significa dizer ter acesso a políticas sociais e econômicas humanas, como moradia, alimentação, educação, segurança, saúde etc. (SOUZA, 2014, p. 14)

Portanto, no modelo de Estado atual, deve-se priorizar a dignidade da pessoa humana, como bem maior, não precisando da intervenção de outros poderes para que os direitos constituídos sejam efetivados.

#### **4 MOVIMENTOS SOCIAIS DE POLICIAIS ESTADUAIS E JUSTIÇA SOCIAL**

Os policiais estão vivendo nos últimos anos, conquistas jamais imaginadas no âmbito das polícias militares estaduais, pois estão ganhando voz frente ao Estado. Os policiais estão, de forma organizada, através de associações, pleiteando seus direitos já previstos em lei, como por exemplo, receber o seu salário em dia e ter melhores condições de trabalho. Vale salientar, que esses direitos muitas vezes não são cumpridos pelo Estado por meses, obrigando os policiais a paralisarem suas atividades para serem ouvidos e dessa forma, apesar de cometerem infrações passíveis de punição de acordo com o Código Penal Militar, pleiteiam também, junto ao chefe do executivo, a anistia para o cancelamento das possíveis punições.

De um modo geral, as manifestações reivindicatórias praticadas por militares estaduais refletem descontentamentos dos integrantes das polícias militares, tendo em vista que estão na linha de frente na preservação da ordem pública no âmbito da segurança pública, submetidos a uma cobrança rigorosa no seu dia-a-dia de trabalho.

Torna-se notável uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, quando um policial que também é um ser humano e deve ter uma vida digna, sai de sua residência para trabalhar e proteger, mesmo com o risco da própria vida, a vida de quem ele nunca viu e deixar sua família passando necessidades, muitas vezes, sem ter o que comer, pois o Estado não paga seu salário em dia. Esse mesmo policial, por sua vez, não pode cometer um erro sequer, pois tal erro pode trazer graves consequências sendo a pior delas, a morte.

O policial é antes de tudo um cidadão como outro qualquer e deve ser respeitado como tal, entretanto os conceitos se misturam no seio da sociedade. Da mesma forma em que o policial é obrigado a cumprir os preceitos estabelecidos em Lei aos direitos humanos de todo e qualquer



cidadão, deve também para ele ser uma recíproca verdadeira, entretanto, em disparate, é mais do que comum vermos no cotidiano nossos agentes sendo vítimas de criminosos sem assim haver interferência dos organismos defensores dos direitos humanos em seu favor, diferentemente do que ocorre quando é o contrário, situação em que o policial é mistificado e massacrado por toda a sociedade e até mesmo pela própria instituição em que trabalha. (MARQUES, 2010, p.3)

As leis do militarismo por sua vez, muito rígidas e embasadas na hierarquia e disciplina, fazem com que muitos policiais tenham receio de pleitear seus direitos frente ao poder judiciário por medo de represálias ou punições. Nesses últimos anos, policiais militares de diversos estados filiaram-se a associações e fizeram vários movimentos sociais pacíficos, para que pudessem ser ouvidos, movimentos esses, que tomaram grande proporção no país.

Há uma tendência de que as manifestações reivindicatórias se fortaleçam ainda mais em todo o país ao longo do tempo, sobretudo, pela luta pelo princípio constitucional da pessoa humana.

Os movimentos reivindicatórios dos policiais militares em todo o país, construído em meio a diversas reuniões com a classe, são uma luta coletiva em busca de reconhecimento, cidadania e dignidade para estes trabalhadores da segurança pública. Diante desse fato, o fator segurança pública é fundamental na harmonia da vida social, porém, se o Estado falha ao desmotivar e investir o mínimo possível neste quesito resta aos policiais militares lutar por direitos adquiridos constitucionalmente.

Tal movimento é uma luta constante, que tende a se prolongar por muitos anos, enquanto o caos estiver instalado na segurança pública em todo o Brasil e a Constituição Federal estiver sendo agredida pelas autoridades públicas.

A maioria desses movimentos não teve como pleito pedir novos direitos ou melhorias salariais, e sim o básico para se trabalhar como, por exemplo, o pagamento dos salários em dia e condições de trabalho razoáveis. Direitos básicos que nem deveriam ser pleiteados, pois o próprio Estado deveria se antecipar e não deixar faltar o básico para que o trabalho seja realizado com segurança e eficiência.

Na interpretação da norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Magna Carta, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no RE 559.646-AgR, tanto é, que afirmou que o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, a qual deve ser implementada por meio de políticas públicas, obrigando ao Estado produzir condições objetivas, de tal modo que possibilite o acesso do cidadão a este serviço público. Assim, muito embora esta atribuição e comando parta da iniciativa do Poder Executivo, nada impede que o Poder Judiciário determine implementações

de políticas públicas constitucionalmente previstas, isto é, quando o Estado (Poder Executivo) se mostrar inoperante. (POLTRONIERI, 2016, p.2)

O Estado deve dar condições de trabalho aos policiais militares para que a segurança pública, que é um direito de todos, venha acontecer com eficiência e qualidade. Pois sem segurança pública fica inviável o funcionamento de quaisquer outras atividades, bem como a saúde, educação e comércio.

Destaca-se que uma manifestação reivindicatória no meio militar, com paralisação das atividades, somente poderá ser realizada em desacordo com a legislação em vigor, sendo esta desobediência conjunta, pois as práticas reivindicatórias são realizadas por vários militares, que em grupo demonstram uma força política coletiva.

Vale lembrar, que as Associações de Praças são entidades de natureza civil, não estatal, que atendem legalmente ao que está previsto no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos IV e XVII a XXI, que tratam sobre o direito à livre manifestação do pensamento e de associação. Contudo, têm assumido, como afirmamos acima, um papel correlato àquele atribuído aos sindicatos, de conformidade com o art. 8º da Carta Magna, inclusive gozando de um tácito reconhecimento por parte do Comando e do Governo Estadual, ao ter assento, em diversas ocasiões, nas rodadas de negociação sobre salários e outros interesses de seus associados, fato que aconteceu (e acontece) em todo o Brasil (LEITE, MENDES, 2007, p.97).

Portanto, os movimentos sociais realizados por policiais militares trouxeram bons resultados, uma vez que, mostraram que os policiais militares são trabalhadores que necessitam lutar pela efetivação dos seus direitos e a população também entendeu que os policiais necessitam de condições de trabalho, assim como qualquer trabalhador, para que suas ações sejam eficientes e um atendimento de qualidade seja feito.

Neste contexto, a anistia concedida pelo Estado brasileiro para aqueles policiais militares que lutam por injustiças sofridas no seu cotidiano de trabalho é a única esperança para que não sejam punidos diante de tais manifestações e é resultado de acordos políticos entre o Estado e as forças da sociedade que visam uma nação em que prevaleça a justiça social para todos.

A anistia visa beneficiar aqueles que diante da humilhação e da exploração do trabalho do militar estadual reivindicam direitos que visem efetivamente realizar a justiça.

A moderna sociedade democrática não pode excluir nenhum grupo organizado de pleitear coletivamente os direitos de seus membros. As associações de Policiais Militares têm exercido um papel fundamental na busca de melhores dias para seus associados, fato comprovado pela eleição de diversos praças da Polícia Militar em cargos efetivos Municipais, Estaduais e Federais em quase todo o território nacional. (LEITE, MENDES, 2007, p.94).

É necessário frisar que na sociedade contemporânea, a busca do controle desses movimentos reivindicatórios militares apenas com o uso da legislação não é o suficiente diante da complexidade da sociedade atual, pois a rede de relações sociais se fortalece, sobretudo com o uso das novas tecnologias da informação e do conhecimento e, assim, visões equivocadas e conservadoras sobre a Corporação serão superadas pelo andar da história.

Enfim, os movimentos reivindicatórios, sejam eles considerados legais ou não, são chamadas acesas no seio das instituições militares, na luta contra a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo elaborado foi feito por pesquisa em diversos autores com ênfase na Carta Magna brasileira no sentido de que nela são definidos os pilares e princípios de quaisquer outras leis que vierem a ser editadas no Brasil. O maior enfoque foi no princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é diretamente ligado ao bem mais valioso do ser humano, a vida. Os policiais militares, objeto deste estudo, estão tendo direitos violados na medida em que não possuem, por exemplo, direito a greve como os demais trabalhadores, bem como carga horária de trabalho definida e condições de trabalho dignas. Esses por vezes têm os seus salários atrasados inexistindo, nesse contexto, valorização profissional, uma vez que para efetivar seus direitos de ascensão profissional e garantir o pagamento dos salários, o policial, comumente, deve acionar o poder judiciário.

Vê-se, pois, que o presente artigo acadêmico alcançou os objetivos pretendidos, qual seja, problematizar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana frente aos policiais militares.

Acredita-se, que também tenha sido atingido o objetivo central proposto, o de apresentar uma visão geral sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como balizador da ordem jurídica brasileira, que considera a valorização da

pessoa humana, razão primordial para a estrutura de organização do Estado e do Direito.

Desse modo, movimentos reivindicatórios de policiais militares se deflagram pela ausência de políticas públicas de Estado em prol dos profissionais de segurança pública, sobretudo, por causa de violações ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Estes lutam por melhores condições de trabalho, melhores condições salariais, entre outras, que causam evidentemente, insatisfação geral nos policiais militares.

No tocante ao direito a greve, existe uma controvérsia, pois no momento em que os policiais militares param suas atividades, outras atividades são prejudicadas e param de funcionar como, por exemplo, escolas, comércio e hospitais. Seria de extrema importância que os policiais militares nunca precisassem parar suas atividades, pois é uma atividade essencial, e a população é a mais afetada com o descaso do Estado frente aos policiais.

O aumento da criminalidade mostra o quanto a população é afetada com a paralisação dos policiais militares. Por outro lado, é a única forma encontrada por estes servidores para pleitear seus direitos.

Portanto, ao que parece, enquanto houver violação do princípio da dignidade da pessoa humana frente aos policiais militares, a tendência é que esses movimentos continuem e se fortaleçam por todo o país, afinal, policiais militares são pessoas de carne e osso, que precisam viver com respeito e dignidade.

Este artigo pretende trazer à tona a importância desse profissional o qual é essencial para que a ordem pública seja garantida. Dessa forma, é importante que haja outros estudos nesta temática para que seja enaltecido o trabalho dos policiais militares estaduais e, conseqüentemente, sejam reconhecidos como seres humanos dignos de direitos como quaisquer outros cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. **Uma breve história dos direitos fundamentais:Do esboço teórico ao mundo real**. Mossoró. RN. Eduern, 2017.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>. Acesso em: 21.06.2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** In: VADE, Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. [online]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm) . Acesso em: 21.06.2018

BIZERRA, Vitor. **Roteiro de direito constitucional.** Brasília: Ed. Fortium, 2006.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo.** Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/122/101>. Acesso em: 21.06.2018.

DEGANI, Priscila Marques. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23.06.2018.

GUERRA, Sidney ; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. Acesso em: 20.06.2018.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054). Acesso em: 22.06.2018.

LEITE, D. P.; MENDES, M. B. **O Movimento Paredista de 2007 na polícia militar do Rio Grande do Norte: uma análise contemporânea.** (Monografia) Centro de Estudos Superiores Rômulo Vanderley. Natal, 2007

SWENSSON JUNIOR, L. J. **Anistia Penal - Problemas de Validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79).** Curitiba: Ed. Juruá, 2007.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. **Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008 - ISSN 1677-6402 Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887/670> Acesso em: 21.06.2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 22.06.2018.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. **A dignidade da pessoa humana como princípio basilar da Constituição Federal**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(26): 167-181, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2030/1294>. Acesso em: 22. 06. 2018.

MARQUES, Archimedes. **Direitos Humanos devem valer para Policiais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-22/declaracao-direitos-humanos-valer-tambem-policiais>. Acesso em: 27.06.2018.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos> . Acesso em: 27.06.2018.

MADEIRO, Carlos. **Sem PM nas ruas há 10 dias, RN tem rotina de mortes, roubos e arrastões**. Uol notícias Cotidiano, Maceió, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/28/sem-pm-nas-ruas-ha-10-dias-rn-tem-rotina-de-mortes-roubos-e-arrastoes.html> Acesso em: 27.06.2018.

\_\_\_\_\_. **STF mantém decisão do TJRN sobre carga horária da PM**. Site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Disponível em: [http://www.tjrn.jus.br/index.php/precatorios/manual-rpv/doc\\_details/1754-ata-de-registro-de-preco-382016?tmpl=component](http://www.tjrn.jus.br/index.php/precatorios/manual-rpv/doc_details/1754-ata-de-registro-de-preco-382016?tmpl=component). Acesso em: 05.07.2018